



ESTADO DO MARANHÃO
CASA CIVIL
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018CSL/CC
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO Nº 278.481/2017

A Pregoeira Oficial da Casa Civil no uso de suas atribuições legais e em vista da Impugnação formulada ao Edital em referência pela empresa **VISÃO E PERFIL ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA** após análise dos argumentos apresentados decidiu considera-los improcedentes, porquanto não existir irregularidades no ato convocatório conforme passamos a demonstrar.

Preliminarmente importante registrar que esta Casa Civil conduz suas licitações em total observância às normas ditadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dela não se afastando sob pena de ferir os princípios básicos do procedimento expressos no artigo 3º do citado estatuto.

1 - A Impugnante solicita que seja incluso no Edital a *“exigência de vistoria técnica feita antes do certame licitatório”* alegando que *“estará concorrendo com empresas que não tem condições adequadas a servir eventos oficiais e não estão sendo penalizadas ao declarar ao declarar que as tem.” (Grifamos)*

A Lei nº8.666/93, em nenhum dos seus artigos permite que a Administração, antes da licitação faça vistoria nas instalações e equipamentos da possível empresa licitante, determinando ainda essa vistoria como condição para participação no certame, como quer o Impugnante. Estabelecer essa condição no Edital é totalmente ilegal, fere o princípio da legalidade, conduzido no art. 3º da lei licitatória.

O artigo 30, da Lei nº 8.666/93 que trata dos documentos para a qualificação técnica dos licitantes, determina no inciso III que o interessado deve apresentar dentro do envelope de Habilitação, *a comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.* (grifamos)

A Administração com esse dispositivo e de acordo com a complexidade do objeto a ser licitado, passou a solicitar do licitante vistoria técnica ao local de execução da obra ou do serviço, ou em ambos, desde que esta condição seja bem fundamentada no Edital, no intuito de deixar clara a real necessidade, preservado assim o princípio da competitividade imposto no art. 3º da citada lei. Conforme diz o dispositivo legal, essa exigência será prestada pela empresa licitante. A Administração apenas ira emitir o documento de comprovação da Vistoria.

Portanto, a inclusão no Edital de tal exigência não procede por ser ilegal, não há fundamentação legal que a sustente.

2 - Solicita ainda o Impugnante que seja também incluído no Edital a exigência de comprovação de *“área apropriada para produção de alimentos; transportes com refrigeração, adequados para deslocamentos de alimentos gelados, e veículo de temperatura normal, ambos certificados pela Vigilância Sanitária, este com determinação em anexo pela vigilância sanitária.”*

Importante dizer que em relação à comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante, enquanto organização empresarial, com estrutura administrativa e



ESTADO DO MARANHÃO
CASA CIVIL
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL

organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado, o Termo de Referência, no subitem 5.1, alínea “d”, fundamentado no art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, exige que o licitante apresente:

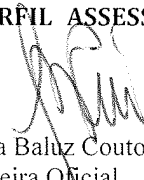
“Declaração formal e expressa, assinada pelo representante legal da empresa, com nome e assinatura legíveis, informando que dispõe de equipe técnica especializada, instalações, cozinha industrial, máquinas e equipamentos com capacidades para a execução do objeto da licitação, considerados essenciais para o seu cumprimento, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, sob pena de serem imputadas as devidas sanções”. (grifamos)

Determina ainda na alínea “d1” do citado subitem:

“que as instalações, cozinha industrial, máquinas, equipamentos e equipe técnica declarados disponíveis pelo licitante estarão sujeitos à vistoria “in loco” e aprovação da Casa Civil, como condição para a adjudicação do objeto licitado, podendo ainda a Casa Civil sempre que julgar necessária realizar vistorias” (grifamos)

Como se verifica do enunciado no Edital e na Lei, a inclusão dos itens solicitados pelo Impugnante é desnecessária por já estarem contemplados de forma implícita, resumida e legal na Declaração exigida no **subitem 5.1, alínea “d1” do Termo de Referência** e ratificada no item de Qualificação Técnica do Edital.

Por tais razões, entendemos que os critérios seletivos para a qualificação técnica dos concorrentes ao Pregão Presencial nº 002/2018-CSL/CC, seguem os passos legais expressos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, devendo ser considerados improcedentes os argumentos da Empresa **VISÃO E PERFIL ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.**


Gardênia Baluz Couto
Pregoeira Oficial